



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016634-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NIXIN LTDA, são agravados JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, II - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e MARIA TEREZA DE MATOS MYRE DORES RIBEIRO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.789

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016634-66.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: NIXAN LTDA

AGVDOS.: JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE e OUTROS

INTERDOS.: BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO

Cumprimento de sentença – Pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros dos executados – Admissibilidade – Realização de pesquisa por meio do sistema SisbaJud, na modalidade "teimosinha", para obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte devedora – Medida implementada através de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) visando conferir celeridade e efetividade ao processo – Deferimento da pretensão pelo período de trinta (30) dias é medida que se impõe – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 25) que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora *on line*, via sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha".

Insurge-se a agravante, sustentando que o processo foi iniciado em 2015, tramitando há mais de dez anos, não sendo razoável, nem existindo impedimento no art. 858 e seguintes do CPC, aguardar um ano para reiterar pedido de bloqueio de valores para garantia do débito como entendido na decisão recorrida, sendo legítima a possibilidade de reiteração da ordem de bloqueio. Cita precedentes em defesa de seus argumentos e requer a concessão de efeito ativo para ao final reformar a r. decisão proferida, a fim de que seja autorizada a penhora online via SISBAJUD “Teimosinha”.

Recurso tempestivo, processado e recebido, sem o efeito ativo requerido. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 64).

Determinado o recolhimento em dobro do preparo, houve cumprimento pela agravante (fls. 51 e 54/60).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de cumprimento de sentença interposto pela agravante visando a satisfação de crédito devido pelos agravados no montante de R\$ 10.539.325,69.

Verifica-se que, devidamente citados, os agravados não realizaram o pagamento do débito. Assim, visando a satisfação de seu crédito, a agravante pleiteou o bloqueio de ativos financeiros dos executados, na modalidade “teimosinha”, o que foi indeferido na decisão recorrida, por entender que “ainda não se esgotou o prazo de um ano desde a primeira ordem de bloqueio para que seja efetuado um novo pedido de bloqueio de quantias de titularidade do executado depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, conforme aventado na decisão que deferiu o primeiro pedido.”.

Pois bem.

Revendo posicionamento anteriormente adotado sobre a matéria, verifica-se que o SisbaJud foi criado para substituir o BacenJud.

Segundo definição do CNJ, “O SisbaJud possibilita que os dados sejam utilizados pela Justiça e contribui para uma melhor prestação jurisdicional. É uma ferramenta mais moderna que atende à linha estratégica de dar informações de forma mais célere para a tomada de decisão dos juízes” (<https://www.cnj.jus.br/cnj-faragestao-do-sistema-de-busca-de-ativos-e-recuperacao-de-credito/>).

O novo sistema traz as funcionalidades que já existiam no BacenJud, o antigo sistema de recuperação de crédito, além de outras melhorias, como a quebra de sigilo bancário, permitindo o acesso à consulta on-line dos relacionamentos bancários do devedor com as instituições financeiras e a “teimosinha”, que faz buscas continuadas por ativos durante 30 dias ou até localizar os valores necessários, não sendo necessário o decurso de prazo de um ano para renovação da diligência, notadamente considerando tratar-se de execução de quantia vultosa e a tramitação do feito desde 2.015 sem garantia do débito.

A jurisprudência deste ETJSP vem se posicionando em favor da aplicação da nova ferramenta, conforme se observa dos seguintes precedentes:

Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. A reiteração automática de bloqueio de valores, por meio do sistema SISBAJUD, constitui mais um instrumento para a satisfação da pretensão veiculada em processo de execução, sendo a medida legal e cabível nos casos em que, após a ausência de pagamento voluntário, as diligências usuais são infrutíferas. Reiteração pelo prazo de trinta dias. R. decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2274673-14.2021.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, DJe 31/01/2022).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira na modalidade de reiteração automática da ordem de bloqueio ("teimosinha"). Inadmissibilidade. Falta de pagamento e de nomeação de bens à penhora. Possibilidade de efetuar a tentativa de constrição. Medida que atende ao interesse do exequente, propicia a celeridade do processo e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes da corte. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2282370-86.2021.8.26.0000, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, DJe 30/01/2022).

Execução – Pedido de reiteração de pesquisa pelo SISBACENJUD, na nova modalidade denominada 'teimosinha' – Indeferimento – Ausência de dispositivo legal com limitação quantitativa e temporal da realização de tal pesquisa – Possibilidade de deferimento da medida para garantia dos princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada para deferir a medida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2253550-57.2021.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, DJe 11/01/2022).

EXECUÇÃO – Penhora on line – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado – Medida implementada através de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Demais, observância da ordem prevista no art. 835 do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 daquele) – Alegação de inviabilidade da atividade empresarial – Não comprovação – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2241648-10.2021.8.26.0000, Rel.

Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, DJe 30/11/2021).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que indefere pretensão da credora de utilização do sistema SISBAJUD de forma automática para fins de localização de eventuais ativos financeiros de titularidade da executada (modalidade 'teimosinha') – cabimento da insurgência – possibilidade da utilização da ferramenta eletrônica desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ visando a conferir celeridade e efetividade à execução - decisão guerreada reformada - recurso provido. (Agravo de Instrumento 2263055-72.2021.8.26.0000, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJe 13/12/2021).

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, para deferir a pretensão de bloqueio de ativos financeiros eventualmente encontrados em nome dos executados (“teimosinha”) através do sistema SISBAJUD, pelo período de 30 dias.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator